



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

REUNIÃO N.º.11

DATA: 22 de julho de 2015

LOCAL: Sala da CEEST

HORÁRIO: 18h30

fls.1 / 3

1. Verificação de Quorum

Presentes os Conselheiros - Titular: Félix Antônio Azevedo Gomes, Luiz Gonzaga Guedes da Silva e Maurício José Viana. **Representante do Plenário na Câmara:** Marcílio José Bezerra Cunha.

2. Pedidos de Licença

Não houve.

3. Aprovação da Súmula da 10ª Reunião Ordinária da CEEST, realizada em 01/07/2015

Aprovada por unanimidade.

4. Ordem do Dia

4.1. Outras solicitações

Processo n.º 102.246.806/2015

Requerente: Mauro Janilson Alves Martins

Assunto: Solicitação de informação a respeito da Faculdade Montenegro

Decisão: Ofício n.º 015/2015/CEEST enviado para o profissional requerente, por meio da Inspeção do CREA-PE localizado em Petrolina, com o seguinte teor: “*Considerando que o senhor Mauro Janilson Alves Martins solicitou deste Regional, informações por escrito a cerca da negativa deste CREA-PE em conceder registro profissional a egressos do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Montenegro, informamos que; Em 15/04/2015 esta Câmara Especializada analisou outras solicitações da Faculdade Montenegro (protocolo 103.953.312/2014) e decidiu que embora a referida instituição de ensino tenha sua sede no estado da Bahia, de acordo com informações repassadas pela IES, o curso é ofertado no Centro de Pós-Graduação e Extensão Universitária localizado na cidade de Petrolina - PE, portanto os certificados de conclusão de curso devem ser expedidos pela unidade que de fato está ofertando o curso. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-PE emitiu ofício n.º005/2015/CEEST, dando conhecimento a requerente da decisão proferida, enviado via correios no dia 16/04/2015 e posteriormente por e-mail, sendo confirmado o recebimento do mesmo pela senhora Alessandra Cavalcanti em 22/05/2015 (por e-mail)*”. Por oportuno informamos a V.sa. que a solicitação da Faculdade Montenegro, anteriormente mencionada, foi encaminhada para o arquivamento em 01/07/2015, em virtude de até aquela data não termos tido conhecimento das providências adotadas e por ter se encerrado o prazo para manifestação da mesma.

4.2. Denúncia em desfavor do Eng. Civil/Seg. do Trab. A.J.P.A.

Processo n.º 100.048.401/2014

Requerente: 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca

Assunto: Ofício de complementação a ser enviado ao denunciado

Situação: Considerando que o Conselheiro Luiz Gonzaga Guedes da Silva expressou na reunião anterior que o denunciado A.J.P.A. demonstrou-se insatisfeito com o teor da decisão 025/015 da CEEST a qual proferiu a penalidade de advertência reservada ao mesmo, onde alega falta de fundamentação nas informações contidas na referida decisão, a CEEST decidiu enviar ofício de complementação conforme transcrevo a seguir: “Prezado Senhor, A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST deste Crea-PE, em sua Reunião n.º 08, realizada em 03/06/2015, decidiu pelo seu enquadramento no Código de Ética Profissional, aplicando-lhe a penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Considerando a necessidade de complementação das informações contidas no ofício 010/2015/CEEST, informamos que ao permanecer em seu poder, por tanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DAEL

SÚMULA DE REUNIÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

REUNIÃO N.º.11

DATA: 22 de julho de 2015

LOCAL: Sala da CEEST

HORÁRIO: 18h30

fls.2 / 3

tempo, com os processos citados nos autos, sem apresentar os laudos respectivos, nem requerer, oficialmente, junto ao judiciário a prorrogação de prazo, o senhor infringiu os dispositivos legais (art. 8º, inciso IV; art.9º, inciso II, alínea “d”; art. 10, inciso I, alínea “a” e art. 13 do Código de Ética Profissional) transcritos abaixo: *Artigo 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munido-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Artigo 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:II) ante a profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; Artigo 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:I)ante o ser humano e a seus valores:a) descumprir voluntária e injustificadamente os deveres do ofício; [...]Artigo 13 Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. (grifos nosso)”.*

4.3. MANIFESTAÇÃO À DELIBERAÇÃO N.º 0853/2014 – CEEP: Discussão a respeito da possibilidade de acordarem a respeito da criação de um padrão para os atestados técnicos, se tornando nacional. (MENSAGEM ELETRÔNICA – 203/2015- GRI).

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua.

Situação: A CEEST foi favorável à deliberação nº0853/2015 e nada tendo a acrescentar encaminhou a mesma com o referido posicionamento à Gerencia de Processos – GCP.

4.4. Auto de infração

Auto nº10355/2015

Requerente: Luiz Tavares de Almeida

Assunto: Julgamento à revelia

Situação: Processo julgado à revelia e encaminhado para Divisão de Fiscalização.

4.5. Denúncia em desfavor da Eng. De Prod. E Seg. do Trab. Gláucia Miria Alves Silva

Processo nº101.318.304/2015

Requerente: TRT 5ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro-BA

Decisão: Após análise da documentação apresentada e da legislação em vigor a CEEST decidiu enviar ofício e e-mail para a 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro – BA, com o seguinte teor: “Exmo Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro – BA, A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, reunida em sua 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de julho de 2015, apreciando o processo n.º101.318.304/2015, referente ao ofício nº 30/2015, enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro - BA, que trata da denúncia em desfavor da Eng. de Prod. e de Seg. do Trab. Gláucia Miria Alves Silva, informa ao Exmo. Senhor Juiz da referida Vara que, em virtude do fato originário da denúncia ter ocorrido nas dependências da empresa Agrovale – Agro Indústria do Vale do São Francisco, situada na Fazenda Vale Massayo, localizada na Zona Rural de Juazeiro (BA), o processo ético deverá ser instaurado no setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, isto é, no CREA-BA, conforme dispõe o Art. 7º da Resolução 1.004 do Confea: “**Art. 7º** O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração (...)” Colocamo-nos à disposição para esclarecermos quaisquer dúvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

REUNIÃO N° 11

DATA: 22 de julho de 2015

LOCAL: Sala da CEEST

HORÁRIO: 18h30

fls.3 / 3

4.6. Victor Luiz Santana Rosa de Souza

Assunto: E-mail enviado para a CEMMQ e encaminhado à CEEST por competência

Situação: O Coordenador da CEEST Maurício Viana elaborou texto esclarecendo as dúvidas do profissional o qual foi enviado ao mesmo por e-mail. Resumidamente o Coordenador informou em seu relato que: “*De acordo o que prescreve a NR-13, é de nosso entendimento que o técnico mecânico não tem atribuição de responsabilizar-se por relatório de inspeção de vaso de pressão e inspeção em tubulação, sistemas de tubulação ou linha, a responsabilidade é do PH com registro no conselho profissional (item 13.3.2)*”. Também foi encaminhado como anexo do referido e-mail a NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações e o Decreto Federal N° 90.992/85.

5. Documentos para conhecimento

5.1. Protocolo Confea n° 2110/2015

Assunto: Convite para participar do Prêmio Péter Muráyl.

Situação: Dado conhecimento a todos os presentes, o Conselheiro Félix Antônio requereu o referido documento para sua posterior leitura.

5.4. Protocolo n° 102.397.307/2015

Requerente: Confea

Assunto: PL 1167/2015, aprova a data de 11 de novembro para as eleições de Conselheiros Federais.

Situação: Após leitura, o documento em tela foi encaminhado para arquivamento.

6. Informes

6.1 - Do Coordenador:

Não houve.

6.2 – Dos Conselheiros:

Não houve.

7. Extra - Pauta

Não houve.

8. Encerramento

Às 21h00m do dia supracitado, o Coordenador Maurício José Viana deu por encerrada a reunião.

Engº Elet./Seg. do Trab. Maurício José Viana

Coordenador da CEEST